



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2025

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, tornando obrigatória o estabelecimento de margem de preferência nos casos que menciona; fixa novos percentuais de margem de preferência; e acrescenta o artigo 39-A conferindo ao Setor Público o poder de realizar licitações exclusivas para compra de bens e serviços nacionais em setores estratégicos.

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.558, DE 2025

O art. 2º do PL 3558/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O **caput**, o inciso II do parágrafo 2º, e o parágrafo 2º do artigo 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

§ 1º

I –

II – poderá ser de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do **caput** deste artigo;

III –

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação



tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o **caput** deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento). ” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputado Jadyel Alencar
Presidente

